



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 479/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas municipais implementarem mecanismos para a participação dos pais nas reuniões de pais e mestres de maneira híbrida e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que as disposições deste PL tratam de providências eminentemente administrativa, de competência da Secretaria de Educação, conforme constata no Regimento abaixo transcrito:



TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO EDUCATIVO

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E SEUS RESPONSÁVEIS

Art. 36. Os direitos e deveres previstos neste capítulo estão fundamentados em normas e princípios de proteção à criança e ao adolescente, conforme a legislação vigente.

§ 1º A criança tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa.

§ 2º É direito dos responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

*Art. 37. **Os responsáveis, como participantes do processo educativo, têm o direito à:** (g. n.)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I – receber informações sobre a vida escolar de seus filhos e sobre o processo pedagógico, **principalmente por meio de reuniões de pais e mestres:***
(g. n.)

Destaca-se como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Somando a retro exposição destaca-se que Proposição de igual teor tramita pelo Município de Ouro Branco Minas Gerais:



Câmara Municipal de
OURO BRANCO - MG

Informações básicas da Proposição

- **Identificação:** PLO-069/2025
- **Tipo da Proposição:** Projeto de Lei Ordinária
- **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas municipais implementarem mecanismos para a participação dos pais nas reuniões de pais e mestres de maneira híbrida e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autoria

Nome do vereador		Partido
José Irenildo Freires de Andrade	+	PSDB
Nílma Aparecida Silva	+	PT
Neymar Magalhães Meireles	+	

Histórico da Tramitação

Data	Andamento
20/05/2025	Protocolada na Secretaria da Câmara
30/05/2025	Parecer emitido pelo Jurídico e Proposição submetida às comissões Encaminhado para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
09/06/2025	Proposição incluída na ordem do dia Retirada via ofício

Ressalta-se conforme manifestação em Parecer Jurídico, constatou-se que o aludido Projeto de Lei, supra descrito, incorre em vícios formais e materiais que compromete sua validade jurídica, diz o Parecer:



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, o Projeto foi encaminhado para parecer preliminar, emitido pela Consultoria Jurídica contratada pela Casa.

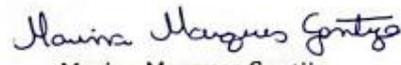
Conforme o parecer, constatou-se que a proposição interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

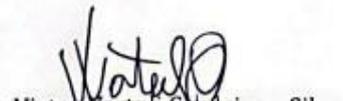
Destacou-se que a proposição não se limitou a estabelecer normas autorizativas, mas adentra indevidamente na seara da organização administrativa interna, ao instituir uma série de medidas impositivas ao Poder Executivo nos artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 8º.

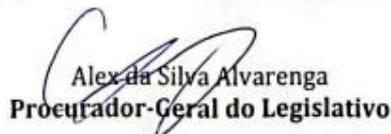
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei incorre em vícios formais e materiais que comprometem sua validade jurídica, na forma descrita no parecer da consultoria.

Ouro Branco, 30 de maio de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

E por fim, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, **não trata** da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos**, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com o Tema 917 estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003600360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 13/06/2025 14:05

Checksum: **8BA9CBBA5F0A352C9EA4395E494DEB4C026A2198201C36AED4B13E8D809F92F3**

